

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2015

Apensado: PL nº 982/2015

Acrescenta dispositivos ao artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de transmissão de imagem de eventos esportivos.

**Autor:** Deputado BETINHO GOMES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 755, de 2015, oferecido pelo nobre Deputado Betinho Gomes, que modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cognominada de Lei Pelé.

O texto pretende dispor sobre a distribuição, entre os clubes, dos recursos advindos da comercialização dos direitos de transmissão dos jogos, conhecido como direito de arena.

Para tal, adiciona parágrafos ao art. 42 da Lei, estabelecendo obrigatoriedade da comercialização coletiva dos direitos de transmissão, a ser encampada por entidade escolhida pelos clubes, e impondo a distribuição dos recursos na seguinte proporção: 50% da receita dividida equitativamente entre as entidades participantes do torneio; 25% conforme a classificação final na edição precedente do torneio; e 25% de forma proporcional ao número de jogos transmitidos na edição precedente.

O escopo do projeto alcança tanto as transmissões em TV aberta como em serviços de TV por assinatura, incluindo, neste último caso, os canais do tipo *pay per view*. A proposição determina, ainda, que as emissoras de televisão aberta não poderão dedicar mais do que 10% do tempo de transmissão ao vivo, de todas as partidas da principal divisão de campeonato profissional de âmbito nacional, para a transmissão de jogos de uma entidade de prática desportiva individualmente, e mais do que 20% para a transmissão de jogos de duas entidades de prática desportiva.

O ilustre autor justifica a proposta afirmando que, “no Brasil, a divisão dos recursos oriundos das negociações dos campeonatos nacionais tem se mostrado demasiadamente injusta e excludente. Seguimos modelo semelhante ao que é adotado na Espanha, onde as negociações são individuais e não coletivas”. Em outras palavras, times com maiores torcidas são beneficiados com maior participação nas receitas dos torneios de que participam.

Afirma o autor que tal prática contratual redundaria em “círculo vicioso”, levando a uma concentração de resultados positivos dos times mais beneficiados, pois estes passam a dispor de mais recursos e têm capacidade de contar com melhor infraestrutura e contratar jogadores de maior qualidade técnica.

Segundo informa em sua justificativa, à época da apresentação da proposição, o contrato de transmissão de jogos da primeira divisão do campeonato brasileiro asseguraria a Flamengo e Corinthians cerca de R\$ 170 milhões por ano, enquanto clubes de menor torcida, como Coritiba, Goiás ou Bahia, receberiam uma quota de cerca de R\$ 35 milhões, ou seja, quase cinco vezes menor.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 982, de 2015, oferecido pelo ilustre Deputado Fábio Ramalho, com teor idêntico ao da proposição principal.

A matéria foi examinada, no mérito, pela Comissão do Esporte (CESPO), que se pronunciou pela rejeição da proposição principal e do apensado. Vem a esta Comissão para exame de mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Deverá, ainda, ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e seu regime de tramitação é o ordinário.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas em exame pretendem assegurar equilíbrio de oportunidades nas competições esportivas profissionais brasileiras. Para tanto, pretendem garantir uma distribuição mais igualitária dos recursos oriundos da comercialização do direito de arena nas transmissões dos jogos. Tal modificação, espera-se, redundaria em disputas mais equilibradas, com conseqüente acréscimo na qualidade dos espetáculos e na valorização do espírito de competição leal que ressalta o caráter didático do esporte.

Outrossim, a análise da proposição nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI – deve ater-se ao exame à luz das competências previstas no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As questões de mérito tangentes à justeza de se impor determinada distribuição de recursos aos clubes, com viés de promoção de um maior equilíbrio nas disputas esportivas, já foram devidamente ponderadas quando da análise do texto na Comissão do Esporte – CESPO. Dito isso, não vemos qualquer óbice às disposições constantes dos §§ 4º e 5º acrescentados pelas proposições ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé.

Com relação ao § 6º dos projetos, não vemos excesso na imposição de obrigação às entidades de administração de desporto, de âmbito nacional ou regional, organizadoras de campeonatos ou torneios, de publicarem, em seus sítios eletrônicos, os contratos de comercialização dos direitos de arena. A internet é, nos dias de hoje, o meio mais democrático, barato e acessível para se dar transparência a qualquer informação de interesse público. Nada mais razoável que esse seja o meio escolhido para a divulgação desses contratos.

O § 7º incluído pelos projetos determina que os direitos de transmissão de imagem dos eventos esportivos deverão ser negociados em pelo menos dois pacotes distintos de transmissão, sendo um para a TV aberta e outro para a TV por assinatura, incluindo o sistema *pay per view*. Tal determinação é válida apenas para as instituições representantes das

entidades de prática desportiva pertencentes à principal divisão de campeonato profissional de âmbito nacional. Entendemos que esse dispositivo se configura em garantia, para os clubes, de que a instituição não se negará a negociar os direitos de transmissão de jogos em meios de distribuição variados, buscando, desta forma, maximizar na medida do possível as receitas advindas da comercialização do direito de arena. Novamente, não vislumbramos óbice ao texto proposto.

Por fim, o § 8º cria algumas restrições no tempo de transmissão máximo dedicado, na televisão aberta, aos jogos ao vivo de um ou dois clubes. A intenção aqui é a de garantir a diversidade na transmissão, de modo que sejam exibidos jogos de clubes variados, evitando, portanto, a concentração das veiculações apenas nas partidas de um pequeno grupo de times. Mecanismos de garantia de diversidade de programação são consagrados em nossa legislação, a exemplo do que ocorre para a TV por Assinatura na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do Serviço de Acesso Condicionado. Desta forma, a disposição nos parece meritória e está em sintonia com o arcabouço legal vigente, merecendo nosso apoio.

Considerando que os teores dos dois projetos, principal e apenso, são idênticos, não vemos razão para aprovar qualquer deles em detrimento do outro. Somando-se a isso a necessidade de fazer pequenas adequações aos textos propostos, de modo a torná-los mais compatíveis com a nomenclatura já empregada na legislação em vigor, optamos pela elaboração de um substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 755, de 2015, e do Projeto de Lei nº 982, de 2015, na forma de um Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2019-12618

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2015

Apensado: PL nº 982/2015

**Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a comercialização dos direitos de transmissão de imagem de eventos esportivos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a comercialização dos direitos de fixação, transmissão e retransmissão de imagens de eventos esportivos, bem como a distribuição dos recursos entre as entidades de prática desportiva.

Art. 2º O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 8º:

“Art. 42 .....

.....

§ 4º Nos torneios e campeonatos profissionais, de âmbito nacional ou regional, a comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada de forma coletiva e unificada, por meio de instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, escolhida pela maioria absoluta das entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a receita proveniente da comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo, realizada na forma do § 4º, será distribuída na seguinte proporção:

I - 50% da receita serão divididos equitativamente entre todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato;

II - 25% da receita serão divididos conforme a classificação na última temporada do mesmo torneio ou campeonato; e

III - 25% da receita serão divididos de forma proporcional à média do número de jogos transmitidos no ano anterior.

§ 6º Os contratos que tiverem por objeto a comercialização de que trata o caput deste artigo:

I - deverão ser publicados nos sítios eletrônicos das entidades de administração de desporto, de âmbito nacional ou regional, organizadoras dos campeonatos ou torneios objeto dos referidos contratos;

II – não poderão conter nenhuma cláusula de preferência para renovação ao contratado para transmitir as partidas do torneio ou campeonato.

§ 7º A instituição representante das entidades de prática desportiva pertencentes à principal divisão de campeonato profissional de âmbito nacional, escolhida na forma do disposto no § 4º, deverá, nos termos do § 5º, negociar os direitos de transmissão de imagem dos eventos esportivos em pelo menos dois pacotes distintos de transmissão, um para o serviço de radiodifusão de sons e imagens e outro para o serviço de acesso condicionado, incluindo, neste último caso, possibilidade de veiculação na modalidade avulsa de programação.

§ 8º As emissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens não poderão dedicar mais do que dez por cento do tempo de transmissão ao vivo, de todas as partidas da principal divisão de campeonato profissional de âmbito nacional, para a transmissão de jogos de uma entidade de prática desportiva individualmente, e nem mais do que vinte por cento para a transmissão de jogos de duas entidades de prática desportiva.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2019-12618